



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601212-73.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR
[REPUBLICANOS/PODE/MOBILIZA/AGIR/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-
SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARAÍBA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703, FRANCISCO ASSIS
FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204, FABIO
ANDRADE MEDEIROS - PB1081000-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO -
PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

REPRESENTADO: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, MATHEUS ASSIS DE LUCENA,
PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A PARAÍBA DAR O PRÓXIMO PASSO

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR em face de VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, MATHEUS ASSIS DE LUCENA, PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO e da COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A PARAÍBA DAR O PRÓXIMO PASSO.

A representante afirma que Maria Janine Assis de Lucena Barros, inicialmente indicada à primeira suplência da candidatura de Veneziano Vital do Rêgo ao Senado Federal, renunciou à candidatura, tendo sua renúncia sido homologada em 15 de setembro de 2026. Sustenta que publicações na internet e materiais de campanha continuam a apresentá-la como integrante da chapa candidata, embora tenha sido requerido o registro de Matheus Assis de Lucena para substituí-la.

Em sede liminar, pede a retirada das publicações disponíveis nas redes sociais dos representados, inclusive das anteriores à renúncia, a suspensão de eventual impulsionamento e a proibição de novas divulgações com o nome da antiga suplente. Requer, ainda, a interrupção da distribuição e o recolhimento de materiais físicos, a abstenção de veiculação das peças no horário eleitoral gratuito e a adoção de medidas de fiscalização e coerção.

É, em síntese, o relatório. Decido.

A documentação juntada demonstra que a renúncia da candidata Janine Lucena foi homologada em 15 de setembro de 2026 e que foi requerido, em substituição, o registro de candidatura de Matheus Assis de Lucena para a primeira suplência, o qual ainda se encontra em regular tramitação e pendente de julgamento pelo TRE-PB.

Nos termos dos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/1997, a pendência de apreciação do pedido de registro apresentado no prazo legal não impede o substituto de praticar atos de

campanha, observadas as condições previstas nos referidos dispositivos.

Como sabido, a propaganda referente a candidatura ao Senado deve identificar os candidatos às suplências de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, conforme o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A substituição deve, ainda, receber ampla divulgação para esclarecimento do eleitorado, nos termos do art. 72, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Essas regras procuram assegurar que a propaganda informe corretamente ao público eleitor quem compõe a chapa apresentada à Justiça Eleitoral.

A renúncia à candidatura corrida no caso vertente exige realmente a adequação da propaganda superveniente à sua ocorrência. Sob esse prisma, há probabilidade do direito quanto à necessidade de impedir novas veiculações que apresentem Janine Lucena como candidata à primeira suplente, estando o perigo de dano fundamentado na repetição de informação desatualizada e incorreta ao eleitorado durante a campanha.

A análise do material já publicado ou exposto, por sua vez, exige atenção à data e à forma de divulgação de cada peça, bem como às medidas específicas pretendidas pela representante.

Propaganda na internet

As publicações feitas antes da homologação da renúncia retratavam a composição da chapa então apresentada ao eleitorado. Em uma análise perfunctória, própria à fase processual, pode-se inferir que a alteração posteriormente ocorrida não torna irregular, por efeito retroativo, o ato de publicá-las nem enseja a imediata exclusão das mesmas.

Não se admite novas publicações com a menção à candidata renunciante.

Porém, a permanência de publicações originariamente regulares no histórico do perfil da candidatura principal não demonstra, por si só, que tenham sido republicadas, impulsionadas ou utilizadas após a efetivação da substituição como propaganda da composição atual da chapa.

Essa distinção encontra apoio no julgamento do TRE-PR no Recurso Eleitoral nº 0600347-13.2024.6.16.0123, relativo à manutenção de materiais com o nome e a imagem de candidato a vice-prefeito renunciante. Naquele caso, o Tribunal levou em conta que os materiais haviam sido produzidos antes da renúncia, que a substituição fora amplamente divulgada e que as publicações posteriores já refletiam a nova composição da chapa. O precedente, assim, oferece fundamento para distinguir o histórico de publicações da divulgação atual da candidatura; sua aplicação depende da verificação dessas circunstâncias no caso concreto.

A remoção judicial de conteúdo da internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático. O art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige fundamentação da irregularidade, e o § 4º do mesmo artigo prevê a identificação específica do conteúdo a remover. O art. 21 da Resolução TSE nº 23.608/2019 também determina que a decisão indique de modo preciso o que deverá ser excluído ou substituído na propaganda impugnada.

Os endereços de perfis indicados pela representante não permitem uma ordem genérica de exclusão de todas as publicações neles disponíveis. A inicial apresenta, além deles, links de postagens determinadas, inclusive publicações cuja retirada foi pedida com referência ao período posterior a 15 de agosto de 2026. Por ora, é necessário confrontar o conteúdo e a data de cada postagem com a homologação da renúncia e apurar se houve republicação, impulsionamento ou outra forma de utilização posterior que a apresente como propaganda atual da chapa.

Importante contextualizar que entre a homologação da renúncia, em 15 de setembro, e o ajuizamento da presente representação transcorreu aproximadamente **um dia**, um prazo que pode ser considerado exíguo para implementação prática das muitas modificações que se fazem necessárias na situação de substituição de candidatura. A constatação desse curto interregno e a aplicação de razoável bom senso à solução liminar do caso recomendam a oitiva prévia dos representados antes de decidir sobre a pretendida retirada dos conteúdos já identificados, sem

afastar a necessidade de impedir novas publicações ou impulsionamentos com informação desatualizada.

A manifestação dos representados permitirá esclarecer as circunstâncias de divulgação de cada link e a eventual adoção de medidas para informar ao eleitorado a substituição.

Propaganda no rádio, na televisão e em material físico

Como cediço, a necessidade de identificar corretamente os integrantes da chapa também alcança o material de propaganda destinado ao rádio e à televisão. Uma gravação produzida antes da renúncia não se torna irregular por sua produção naquele momento, mas sua nova veiculação deve observar a composição posterior submetida à Justiça Eleitoral.

No estágio fático atual, a medida adequada é impedir novas transmissões que apresentem Janine Lucena ainda como candidata a primeira suplente, sem antecipar conclusão sobre veiculações anteriores individualmente consideradas.

Quanto à propaganda de rua, as fotografias juntadas indicam a presença de peças com o nome da candidata originária à suplência nos locais apontados pela representante, segundo esta, na data de 16 de setembro de 2026. As imagens, isoladamente, não permitem estabelecer quando cada material foi instalado, a extensão da distribuição e circulação nem quem responde por sua permanência nos locais fotografados/indicados. Diante dessas limitações e do curto intervalo entre a renúncia da candidata e o ajuizamento da representação, a análise dos pedidos de recolhimento geral, entrega dos materiais à Justiça Eleitoral e busca e apreensão deve ocorrer após a manifestação dos representados, ressaltando-se que o contraditório também permitirá verificar se foram eventualmente tomadas providências para a retirada espontânea do material.

Esse entendimento não autoriza novas distribuições, instalações ou utilizações de material que apresente Janine Lucena como candidata a primeira suplente. Quanto às peças já expostas em comitês e outros espaços sob controle da campanha, o curto intervalo desde a renúncia justifica a concessão de um prazo de 24 horas, contado da ciência da decisão, para sua retirada ou adequação. A providência alcança o material utilizado pela organização da campanha ou por pessoas que atuem a seu serviço. A definição sobre recolhimento geral, entrega à Justiça Eleitoral e busca e apreensão, inclusive quanto a peças cuja vinculação à campanha ainda não esteja esclarecida, fica reservada para depois da defesa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os representados, a partir da citação, com ciência desta decisão:

1. Abstenham-se de publicar, republicar, distribuir, instalar ou veicular, por qualquer meio de propaganda eleitoral, peças que apresentem Maria Janine Assis de Lucena Barros como candidata a primeira suplente da candidatura de Veneziano Vital do Rêgo ao Senado Federal. A proibição abrange novas publicações e republicações na internet, novas transmissões no rádio e na televisão e a distribuição ou instalação de materiais confeccionados antes da renúncia;

2. Retirem ou adequem, no prazo de 24 horas contado da ciência desta decisão, as peças que apresentem Janine Lucena como candidata a primeira suplente e que já estejam expostas em comitês e demais espaços sob controle da campanha. No mesmo prazo, cessem o uso e distribuição de qualquer material de propaganda empregado pela organização da campanha ou por pessoas que atuem a seu serviço em que ainda conste a candidata renunciante;

3. Abstenham-se de contratar ou manter ativo impulsionamento de conteúdo que apresente Janine Lucena como candidata a primeira suplente;

4. Observem, nas peças de propaganda da candidatura ao Senado que passarem a veicular, a identificação dos candidatos às suplências de acordo com a composição submetida à Justiça Eleitoral, de forma clara e legível e na proporção exigida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, enquanto não sobrevier decisão que altere essa situação.

Reservo-me para apreciar após a formação do contraditório os demais pedidos formulados na exordial, inclusive referentes a publicações na Internet indicadas na inicial.

Citem-se os representados, com ciência desta decisão, para apresentação de defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 19 da mesma resolução.

Dê-se ciência à parte representante sobre o teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 17 de setembro de 2026.

RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA
Relator